

privadas de cuja nacionalização ele resultou, para os pequenos subscritores e para os emigrantes 50% dos referidos direitos de subscrição, podendo individualmente ser adquirido um número de direitos que corresponda à subscrição de 60 acções, no máximo.

3 — Para efeitos do previsto no número anterior, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a termo certo.

4 — Para os actuais accionistas do Banco Totta & Açores, S. A., são reservados 40% dos direitos de subscrição, devendo o número máximo de direitos a adquirir se proporcional ao número de acções de que cada um seja titular, com arredondamento por defeito.

5 — Os restantes direitos e aqueles que não forem adquiridos ao abrigo do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 serão oferecidos para aquisição pelos depositantes e residentes detentores de títulos de participação e obrigações e ao público em geral, de acordo com os pedidos formulados, sujeitos a rateio, se disso for caso.

6 — Os direitos remanescentes serão distribuídos, sucessivamente, à procura não satisfeita nas operações indicadas nos n.ºs 2 e 4.

7 — Ocorrendo a situação mencionada no número anterior, poderão as entidades indicadas no n.º 2 adquirir direitos adicionais que correspondam à subscrição individual de mais 140 acções, no máximo, sendo os pedidos formulados sujeitos a rateio, se disso for caso.

8 — A alienação dos direitos de subscrição para os trabalhadores será feita sem encargos para estes, mas implica um período de três meses para a intransmissibilidade das acções assim adquiridas.

9 — A alienação dos direitos de subscrição para todas as outras categorias de subscritores será feita ao preço fixo de 150\$ pelo conjunto de direitos necessários à subscrição de uma acção, a liquidar conjuntamente com o preço de emissão, sendo as ordens de compra dos direitos de subscrição das acções correspondentes dadas em simultâneo.

10 — Para a realização de operação de alienação de direitos de subscrição de acções são delegados no Ministro das Finanças, com faculdade de subdelegar, os poderes bastantes para a venda e determinação das demais condições que se afigurarem convenientes.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Maio de 1992. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Portaria n.º 463/92

de 5 de Junho

Considerando que se impõe actualizar os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 23 de Abril de 1965;

Considerando que não se justifica manter em funcionamento alguns dos postos fiscais situados nas áreas de jurisdição das Alfândegas de Lisboa, do Porto e de Ponta Delgada;

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 3 e no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, o seguinte:

1.º São extintos os Postos Fiscais de Lajeosa, Batoacas, Salvador, Agrela, Aldeia do Bispo e Fóios, situados na área de jurisdição da Alfândega de Lisboa, Vale

de Malhão, Herdade dos Pinheiros e Saúde, situados na área de jurisdição da Alfândega do Porto, e Urzelina, Fajã dos Vimes, Vila Nova, Fábrica de Tabacos Ancora, Porto Formoso, Maia, Ribeirinha, Feteiras, Anjos, Bretanha, Água de Pau, Faial da Terra, Fábrica de Tabacos da Maia e Aeroporto de Santana, situados na área de jurisdição da Alfândega de Ponta Delgada.

2.º São rectificadas os mapas I e II anexos à Reforma Aduaneira em conformidade com o disposto no número anterior.

Ministério das Finanças.

Assinada em 12 de Maio de 1992.

Pelo Ministro das Finanças, *Vasco Jorge Valdez Ferreira Matias*, Secretário de Estado Adjunto da Secretaria de Estado Adjunta e do Orçamento.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

### Portaria n.º 464/92

de 5 de Junho

O Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril, liberalizou o acesso ao transporte aéreo regular internacional.

Importa agora regulamentar o constante do referido diploma, designadamente no que respeita às taxas a pagar pelos operadores.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 66/92, de 23 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas aplicáveis ao transporte aéreo regular internacional são:

- a) Taxa de concessão de licença;
- b) Taxa de suspensão de licença.

2.º A taxa de concessão de licença referente a cada rota consiste num quantitativo fixo de 200 000\$, acrescido de 100\$ por cada quilómetro ou fracção de distância ortodrómica entre os pontos ligados pela rota em causa.

3.º A taxa de suspensão da licença consiste num quantitativo fixo de 70 000\$.

4.º A publicação no *Diário da República* do despacho referido no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 66/92 só terá lugar após o pagamento devido ao abrigo da presente portaria.

5.º O pagamento referido no número anterior deverá ser feito na tesouraria da Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC) no prazo de 30 dias a contar da emissão da respectiva guia.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 8 de Maio de 1992.

O Ministro das Finanças, *Jorge Braga de Macedo*. — Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.